

GESTÃO PLENA DO SISTEMA MUNICIPAL

Elaborado por: Alessandra Lima (CD, Msc, PhD)

Revisado por: Luciana Vieira (FT, Msc, PhD)

05 de setembro de 2019

A partir das definições legais estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica da Saúde, se iniciou o processo de implantação do Sistema Único de Saúde (SUS), sempre de uma forma negociada com as representações dos Secretários Estaduais e Municipais de Saúde. Esse processo tem sido orientado, desde o início do processo, por Normas Operacionais Básicas (NOB/SUS 01/1991, NOB/SUS 01/1992, NOB/SUS 01/1993 e NOB/SUS 01/1996). Em 2001 foi publicada a primeira Norma Operacional da Assistência a Saúde (NOAS/SUS 01/2001), que foi revista e publicada em 2002, a qual se encontra atualmente em vigor (NOAS/SUS 01/2002).

Em 04 de abril de 2003 foram publicadas as Portarias nº 384/2003 e 385/2003, que alteram respectivamente os capítulos III e V da NOAS/SUS 01/2002, que tratam da habilitação e da desabilitação de municípios, de estados e do Distrito Federal. E, em 2004 a Portaria nº 2023/2004, faz novas alterações quanto a gestão do SUS, sendo que em seu artigo 4º estabelece como única modalidade de habilitação de municípios a Gestão Plena de Sistema Municipal e estabelece que os pleitos dessa modalidade de gestão deverão observar as determinações da NOAS/SUS 01/2002.

Quanto às atribuições do Estado, junto a municípios habilitados em Gestão Plena do Sistema Municipal, além das atribuições gerais definidas pelo artigo 17 da Lei nº 8080/1990, fundamentalmente de coordenação e avaliação; vale analisarmos a NOAS/SUS 01/2002 e suas alterações subsequentes. O item 25.2, estabelece que a regulação dos serviços de alta complexidade, localizados em município habilitado em gestão plena, de acordo com as regras estabelecidas pela NOB SUS 01/96, em que persista a divisão do comando sobre os prestadores, deverá ser assumida pelo município ou pelo estado de acordo com o cronograma de ajuste do comando único aprovado na CIB estadual, conforme previsto no item 66 desta Norma.

Conforme a Portarias nº 384/2003, compete ao Estado avaliar os municípios habilitados em Gestão Plena do Sistema Municipal nos termos da NOB/SUS 01/1996, considerando as questões relativas às responsabilidades e requisitos constantes nesta Norma, a partir de visita técnica realizada pela SES.

Uma das condições de desabilitação dos municípios habilitados em gestão plena, prevista pela NOAS/SUS 01/2002 (alínea f, item 61), e mantidas em suas alterações subsequentes, é “apresentarem irregularidades que comprometam a gestão municipal, identificadas pelo componente estadual



SES
Secretaria de
Estado da
Saúde



GOVERNO DO ESTADO

e/ou nacional do SNA” (NOAS/SUS 01/2002, Portarias nº 384/2003 e Portaria nº 2023 /2003). Além disso, um dos motivos apontados para suspensão imediata de repasses financeiros, pelo Ministério da Saúde, na NOAS/SUS 01/2002 (alínea c, item 60.1), e também mantidos em suas alterações, é a “indicação de suspensão por auditoria realizada pelos componentes estadual ou nacional do SNA, respeitado o prazo de defesa do município envolvido (NOAS/SUS 01/2002, Portarias nº 384/2003 e 385/2003)”. Destes dispositivos pode se entender a competência de auditoria pelo componente estadual do SNA sobre municípios em gestão plena, entendimento ratificado pelo Decreto nº 1651/1995:

Art. 5º Observadas a Constituição Federal, as Constituições dos Estados-Membros e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, compete ao SNA verificar, por intermédio dos órgãos que o integram:

II - no plano estadual

- a) a aplicação dos recursos estaduais repassados aos Municípios. de conformidade com a legislação específica de cada unidade federada;
- b) as ações e serviços previstos no plano estadual de saúde;
- c) os serviços de saúde sob sua gestão, sejam públicos ou privados, contratados ou conveniados;
- d) os sistemas municipais de saúde e os consórcios intermunicipais de saúde;
- e) as ações, métodos e instrumentos implementados pelos órgãos municipais de controle, avaliação e auditoria
- d) sistemas municipais de saúde e os consórcios intermunicipais de saúde;
- e) as ações, métodos e instrumentos implementados pelos órgãos municipais de controle, avaliação e auditoria.

De acordo com a Portaria 385/2003, no processo de habilitação é assinado uma declaração conjunta da SES e da SMS explicitando as responsabilidades específicas do município e do estado nas ações de vigilância sanitária; podendo-se entender que o estado se responsabiliza por determinadas ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica por meio do referido documento; conforme pactuação prévia em CIB.

Por fim, conforme Art 9º da Portaria nº 2023/2003 são atribuições das Secretarias Estaduais de Saúde:

- I - apoiar política e financeiramente a gestão da atenção básica nos municípios;
- II - promover cooperação técnica com os municípios, com orientação para organização dos serviços de atenção básica que considere a incorporação de novos cenários epidemiológicos;
- III - promover a capacitação e o desenvolvimento de recursos humanos na atenção básica, com ênfase em educação permanente e no assessoramento aos municípios nas questões legais de contratação de pessoal; e
- IV - realizar o acompanhamento e a avaliação da atenção básica em seu território.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

BRASIL. Decreto nº 1651, de 28 de setembro de 1998.

BRASIL. Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

BRASIL. Portaria nº 234, de 07 de fevereiro de 1992 (NOB/SUS 01/1992).

BRASIL. Portaria nº 545, de 20 de maio de 1993 (NOB/SUS 01/1993).

BRASIL. Portaria nº 2.203, de novembro de 1996 (NOB/SUS 01/1996).

BRASIL. Portaria nº 95, de 26 de janeiro de 2001 (NOAS/SUS 01/2001).

BRASIL. Portaria nº 373, de 27 de fevereiro de 2002 (NOAS/SUS 01/2002).

BRASIL. Portarias nº 384, de 4 de abril de 2003.

BRASIL. Portarias nº 385, de 4 de abril de 2003.

BRASIL. Portaria nº 2023, de 23 de setembro de 2004.

BRASIL. Resolução nº 258, de 07 de janeiro de 1991 (NOB/SUS 01/1991).



SES
Secretaria de
Estado da
Saúde

